

A. I. Nº - 147794.0043/06-7  
AUTUADO - MAVEL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - GISLENE GUSMÃO LIMA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 20. 03. 2007

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0038-04/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO. MULTA. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza o sistema de processamento de dados para emissão de documentos fiscais, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2006, reclama MULTA no valor total de R\$ 6.953,28, em decorrência da falta de entrega de arquivos em meio magnético, exigido mediante intimação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do programa Validador/Sintegra, sujeitando-se à multa equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas, conforme demonstrativo anexo à pg. 19 do presente processo.

O sujeito passivo em sua defesa administrativa às fls. 24 a 26, inicialmente cita o art. 708-A do RICMS/BA, em seguida, afirma que de acordo com informações extraídas do sítio desta Secretaria da Fazenda, o uso de SEPD depende de uma autorização prévia necessária por parte dos contribuintes ativos e inscritos nas condições de Normal, EPP, Microempresa e Especial.

Ressalta que se encontra inscrita na condição de Contribuinte Substituto-CS e, por conseguinte, inexiste a obrigatoriedade para a autorização de uso da SEPD, sendo esta exigência exclusiva para empresa inscritas na condição de Normal, EPP, Microempresa e Especial.

Entende que não se enquadra nas exigências dos arquivos magnéticos do Sintegra, previsto no art. 708-A do RICMS e requer a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante em sua informação às fls. 32/33, rebateu as alegações defensivas argumentando que o Convênio 81/93 determina que o estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria da Fazenda das unidades da Federação do destino, mensalmente: Arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com registros zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas alcançadas pelo regime de substituição tributária, em conformidade com a cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, até o dia 15 do mês subsequente ao da realização das operações.

Salienta que o extrato de cadastro de contribuinte fornecido pela SEFAZ de Pernambuco, anexo à fl. 34, comprova ser o mesmo usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED). Assim, diz que não cabe a alegação do contribuinte de não estar obrigado ao envio dos arquivos magnéticos, por não possuir autorização da SEFAZ/BA, vez que o mesmo já possui autorização para uso do PED no seu estado de origem.

Finaliza aguardando a total procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

Na análise das peças que compõem o processo, constato que o lançamento fiscal trata-se de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de fornecimento de arquivos em meio magnético, exigido mediante intimação (fl. 16), com informações das operações ou prestações realizadas, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/97), gerado através do Programa Sintegra.

O autuado não negou a falta de entrega do arquivo magnético, porém, argumentou que inscrito na condição de Contribuinte Substituto-CS, não se enquadra nas exigências dos arquivos magnéticos do Sintegra, previstos no art. 708-A do RICMS.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O art. 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Assim, de acordo com o Convênio ICMS 57/95, o qual todos os Estados são signatários, o contribuinte que emite nota fiscal através de processamento de dados é considerado usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, estando obrigado a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria ou serviço constantes dos documentos fiscais. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

No caso em comento, verifico que a autuação está devidamente precedida de intimação para apresentação de informações em meio magnético (fl. 16), na qual, encontra-se especificado que o prazo para apresentação do arquivo magnético foi de cinco dias conforme previsto no citado dispositivo regulamentar.

Apesar de não constar no sistema de informações da SEFAZ que o contribuinte é usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD), porém, dada a sua condição de contribuinte substituto neste Estado com base no Convênio ICMS 81/93, **Cláusula décima terceira:** “O estabelecimento que efetuar retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação de destino, mensalmente:

I - arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, em

conformidade com a cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da realização das operações;

Nestas circunstâncias, independente dos documentos fiscais serem emitidos no estabelecimento sede localizado em Petrolina/PE, a partir do momento que utiliza o sistema eletrônico para processamento de dados de suas operações está obrigado a apresentar o arquivo magnético na forma prevista na legislação citada.

Desta forma, não tendo o contribuinte cumprido as determinações legais acima descritas, especialmente o previsto no art. 708-A, do RICMS/97, entendo que foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147794.0043/06-7, lavrado contra **MAVEL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 6.953,28**, prevista no inciso XIII-A, “g”, do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA